



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.454, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

Proj. Lei nº 106/2010 Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Política de Apoio e Fomento à Economia Solidária e seus Agentes

Art. 1º. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária integra a Política de Desenvolvimento Econômico e Social de Assis e estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, poderá formular políticas, planos, programas e ações com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalhador.

Parágrafo Único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária integram as estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas visando a promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e à criação de novos grupos, de redes, de cadeias e arranjos produtivos locais, e associações de produtores rurais familiares.

Art. 2º. A Economia Solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição, o consumo responsável e o crédito que tenha por base os princípios:

- I - de autogestão;
- II - cooperação;
- III - solidariedade.

§ 1º Os princípios mencionados nos incisos deste artigo visam a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.454, de 28 de Setembro de 2010.

§ 2º O objetivo da economia solidária é a formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores conscientes, produtores e prestadores de serviços na perspectiva do mercado justo e solidário e prioridade da Economia Solidária.

CAPITULO II Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 3º. Para os fins desta Lei, será considerado Empreendimento Econômico Solidário a organização que possua as seguintes características:

- I - ser organizado sob os princípios da autogestão, cooperação, da solidariedade, visando a sustentabilidade socioeconômica, cultural e ambiental e a valorização do ser humano e o trabalho decente;
- II - ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores;
- III - realizar atividades de natureza socioeconômica, cultural e/ou ambiental, que deve ser a razão primordial da existência da organização;
- IV - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, cumprindo o seu estatuto e/ou regimento interno no que se refere a uma administração transparente e democrática;
- V - ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que o mesmo esteja constituído e as atividades definidas;
- VI - garantir a adesão livre e voluntária dos seus membros;
- VII - estabelecer condições de trabalho saudáveis e seguras;
- VIII - respeitar a não utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - desenvolver suas atividades com sustentabilidade ambiental;
- X - garantir a igualdade e respeito de gênero, raça, religião e etnia.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive serem grupos informais, desde que contemplem as características deste artigo.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra e/ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

3



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.454, de 28 de Setembro de 2010.

§ 3º Para efeitos desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores que trabalhem em regime de agricultura familiar, agricultura urbana, artesanal e agroecológica.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

- I- desenvolver suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;
- II- buscar a inserção comunitária, com a adoção de práticas solidárias, democráticas e de cidadania;
- III- praticar preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital;
- IV - respeitar e preservar o meio ambiente e todas as formas de vida;
- V - respeitar a equidade de gênero, raça, religião e etnia;
- VI - praticar a produção, a comercialização justa, o consumo consciente e a prestação de serviço de forma coletiva;
- VII - exercer e demonstrar transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos e Instrumentos da Política

Art. 5º. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, democrático e incluyente, deve buscar o alcance dos seguintes objetivos:

- I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna;
- II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;
- III - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária,
- IV - contribuir para a geração e distribuição de riquezas, melhoria da qualidade de vida e consequente erradicação da fome e das causas da pobreza;
- V - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;
- VI - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

3 A



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.454, de 28 de Setembro de 2010.

- VII - promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;
- VIII - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;
- IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável;
- X - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;
- XI - promover o trabalho decente entre as organizações da economia solidária;
- XII - contribuir para a divulgação das ações de Economia Solidária no Município, facilitando o acesso aos meios de comunicação (jornal impresso, TV, rádio, revistas e sites, entre outros);
- XIII - promover e apoiar organizações de finanças solidárias que ofereçam serviços financeiros e bancários de forma incluyente, participativa e democrática;
- XIV - assegurar a formação, informação e educação em Economia Solidária.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I - educação, formação e capacitação técnica para atuação na economia solidária;
- II - assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;
- III - apoio à promoção comercial, na perspectiva do comércio justo, e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados solidários, compras governamentais e estímulo ao consumo consciente dos produtos;
- IV - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;
- V - incubação e apoio técnico para criação de novos empreendimentos econômicos e solidários;
- VI - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores da Economia Solidária;
- VII - apoio jurídico e institucional à constituição de empreendimentos solidários;
- VIII - financiamento, incentivos e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.454, de 28 de Setembro de 2010.

- IX - disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades dos empreendimentos econômicos e solidários, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, subsídios, prazo de carência, disponibilização de garantias a itens financiáveis;
- X - cedência, sob a forma de comodato, de imóveis, de máquinas, equipamentos e acessórios integrantes do patrimônio do Município.

CAPÍTULO IV **Dos Registros (Das Certificações)**

Art. 7º. O Município de Assis poderá elaborar cadastro dos empreendimentos econômicos-solidários.

§ 1º. A aprovação do cadastro dos empreendimentos solidários deverá ser referendada pela Câmara Municipal de Assis.

§ 2º. Os empreendimentos economia solidária deverão, quando possível, estar cadastrados no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, do Ministério do Trabalho e Emprego, e avaliados de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V **Do Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária**

Art. 8º. Os empreendimentos e entidade de apoio e fomento da Economia Solidária terão prioridade e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento, fixação de atividades econômicas e de formação.

Parágrafo Único. A preferência a que se refere o *caput* deverá ser especificada nas leis que tratam dos incentivos e suas regulamentações posteriores.

Art. 9º. O município poderá apoiar e promover pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas às necessidades dos empreendimentos da Economia Solidária.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Artigo 10. A presente lei possibilitará ao Município a celebração de convênios com entidades de direito público e privado, nacional ou internacional e também:

- I - celebrar convênio com entidades de microcrédito, bancos comunitários e/ou populares, visando ao repasse de linhas de créditos aos Empreendimentos Econômicos Solidários;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.454, de 28 de Setembro de 2010

- II - celebrar convênios com entidades que mantêm fundos rotativos solidários, visando oferecer crédito, acompanhamento e assistência técnica às iniciativas associativas e comunitárias de produção de bens e serviços, bem como intervir em contratos firmados entre os fundos rotativos e empreendedores solidários na forma disposta no inciso II deste artigo.

Artigo 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de Setembro de 2010.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


MOYSÉS JUBRAN
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo
Publicada no Departamento de Administração, em 28 de Setembro de 2010.